



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067896 - SP (2026/0014156-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e desobediência, no qual se alega nulidade das provas por ilegalidade das buscas e ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto ao reconhecimento da reincidência e à exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal; (ii) estabelecer se as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram realizadas sem justa causa, ensejando nulidade das provas; e (iii) determinar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à reincidência e à valoração da quantidade e natureza da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, sendo inadequada sua utilização quando há via recursal específica prevista na Constituição Federal.

4. Admite-se, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso

5. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

6. A fuga do agente, o abandono do veículo e a entrada em residência constituem elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa à atuação policial.

7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas autorizam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A condenação anterior por tráfico privilegiado, embora não equiparada a crime hediondo, é apta a caracterizar reincidência.

9. A reincidência afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e justifica a fixação de regime inicial mais gravoso.

10. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067896 - SP (2026/0014156-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO (PRESO)
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e desobediência, no qual se alega nulidade das provas por ilegalidade das buscas e ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto ao reconhecimento da reincidência e à exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em revisão criminal; (ii) estabelecer se as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram realizadas sem justa causa, ensejando nulidade das provas; e (iii) determinar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à reincidência e à valoração da quantidade e natureza da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, sendo inadequada sua utilização quando há via recursal específica prevista na Constituição Federal.

4. Admite-se, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso

5. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

6. A fuga do agente, o abandono do veículo e a entrada em residência constituem elementos objetivos suficientes para caracterizar justa causa à atuação policial.

7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas autorizam a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A condenação anterior por tráfico privilegiado, embora não equiparada a crime hediondo, é apta a caracterizar reincidência.

9. A reincidência afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e justifica a fixação de regime inicial mais gravoso.

10. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO contra a decisão de fls. 159-164, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, bem como à pena de 19 (dezenove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento, exclusivamente para reduzir as penas relativas ao crime de tráfico de drogas para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 741 (setecentos e quarenta e um) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença.

Após o trânsito em julgado do acórdão, a defesa ajuizou revisão criminal, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de origem. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 101).

No presente agravo regimental, sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, possuindo natureza substitutiva de recurso especial, não se tratando de decisão acobertada pela preclusão temporal.

Alega, nesse contexto, inexistir óbice ao conhecimento do *writ* por ausência de interposição de recurso próprio.

No mérito, afirma que as buscas pessoal e veicular foram realizadas sem justa causa, uma vez que o agravante não portava qualquer objeto ilícito, sendo a revista do veículo decorrente de atuação policial desprovida de fundamento objetivo.

Quanto à dosimetria da pena, sustenta que a reincidência foi indevidamente reconhecida, por decorrer de condenação anterior por tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), o qual não possuiria natureza hedionda nem geraria efeitos de reincidência.

Aduz, ainda, que a quantidade e a natureza das drogas, isoladamente consideradas, não são suficientes para justificar a exasperação da pena-base, tampouco para fundamentar a fixação de frações mais gravosas ou o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconhecida a ilicitude das provas produzidas ou, subsidiariamente, promovido o redimensionamento da pena, com a consequente mitigação do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadequada a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em *habeas corpus* na instância de origem é o recurso ordinário. Por sua vez, conforme o art. 105, III, da Carta Magna, o recurso apropriado contra acórdãos proferidos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Não obstante, admite-se, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese que passa a ser analisada.

No tocante à alegada nulidade da busca domiciliar, assim consignou o acórdão que julgou improcedente o pleito revisional (fls. 20-21):

A alegação de nulidade da prova acusatória é inconsistente e deve ser afastada.

Policiais avistaram o veículo conduzido pelo réu, notaram que os vidros estavam escurecidos, deram ordem de parada, mas ele desobedeceu e iniciou fuga. Os policiais passaram a fazer o acompanhamento, lá adiante o réu parou, abandonou o carro e adentrou em uma residência.

Ou seja, havia suspeita fundada de que o Revisando poderia estar praticando alguma conduta ilícita. Suspeita que foi confirmada com a localização e apreensão das drogas descritas.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão da abordagem no HC 877943, decidiu:

[...]

De fato, a casa é asilo inviolável e todo cidadão tem que ter respeitada essa garantia constitucional, e não é qualquer situação que legitima o ingresso dos agentes estatais na residência alheia sem o consentimento do morador, tanto que os abusos devem ser coibidos. Todavia, a lei excepciona hipóteses em que o ingresso da força pública na casa pode ocorrer independentemente de ordem judicial ou autorização do morador.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário representativo da controvérsia de nº 603616, dotado de repercussão geral, avançou no entendimento e firmou a seguinte tese:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado pela desnecessidade de mandado de busca para ingresso na residência quando a autoridade visa coibir o tráfico de drogas, justamente pela natureza permanente do delito:

[...]

Em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO, não se exige a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para legitimar o ingresso em domicílio, sendo suficiente que, à luz do conjunto probatório produzido, reste evidenciada a existência de justa causa para a adoção da medida, consubstanciada em elementos concretos indicativos de situação de flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Consoante exposto no acórdão impugnado, a fuga do agravante que desobedeceu à ordem de parada, o abandono do veículo e a entrada em residência constituem elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita e justificar a diligência.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que validou a busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. **A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e fuga do recorrente para o interior do domicílio após a ordem de parada emitida pelo policial, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.**

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora do acusado, reforça a legitimidade da operação, embora, no

contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência do acusado foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.096.695/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) [grifei.]

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. AGRESSÕES DURANTE O FLAGRANTE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231/STJ. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE RELEVANTE. SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

2. No caso em questão, a abordagem se deu em razão do comportamento evasivo apresentado pelo paciente, haja vista que houve a desobediência a sinais sonoros e luminosos de parada, além da velocidade incompatível com a via, a evidenciar fundada suspeita, sem configurar flagrante ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) [grifei.]

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena e ao regime prisional, assim constou no acórdão (fls. 22-23):

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal por conta da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, e na sequência majorada na fração de 1/6 por conta da reincidência, que diversamente do alegado, está comprovada nos autos.

Alega-se que condenação anterior por tráfico privilegiado não gera reincidência, porque não possui natureza hedionda. Todavia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 600 não tem o alcance pretendido, porque limita-se a reconhecer que tráfico privilegiado não é crime equiparado a hediondo, não inviabilizando o reconhecimento da reincidência. Há entendimento (minoritário) da Corte Superior no sentido de que condenação anterior por tráfico privilegiado não configura reincidência específica, mas a especificidade, coma devida venia, não é requisito para o reconhecimento da recidiva, tampouco para a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

A reincidência inviabiliza a incidência da causa especial de redução de pena e justifica o regime inicial fechado, porque o réu

teima em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Com efeito, a dosimetria da pena envolve certo grau de discricionariedade por parte do juiz, razão pela qual sua revisão por meio de *habeas corpus* só é admitida em situações excepcionais, quando houver evidente ilegalidade que possa ser reconhecida de forma imediata, sem a necessidade de análise aprofundada das provas dos autos.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte:

"[...] a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

"[...] Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento, no âmbito do Tema n. 600, de que o tráfico ilícito de drogas, em sua modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não se equipara a crime hediondo.

No entanto, como bem destacou o Tribunal de origem, a condenação anterior por tráfico privilegiado, embora não equiparada a crime hediondo, é apta a caracterizar reincidência, não havendo óbice ao seu reconhecimento.

Para corroborar, cito o seguinte precedente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas e desobediência.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do agravante, reduzindo as penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, 19 dias de detenção e pagamento de 741 dias-multa, em regime fechado e semiaberto, respectivamente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si só, justificam a majoração da pena-base; (ii) saber se a agravante da reincidência é válida em caso de condenação anterior por tráfico privilegiado, considerando que tal delito não é equiparado a hediondo e, portanto, não geraria reincidência; e (iii) saber se a alegação de violação de domicílio, não enfrentada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a majoração da pena-base pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

5. O cometimento de um delito enquanto se cumpre pena por outro crime anterior demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base.

6. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

7. A alegação de violação de domicílio não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somadas ao cometimento do crime durante o cumprimento de pena por delito análogo, constituem fundamentos adequados para a majoração da pena-base, conforme os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. **2. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.** 3. Matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

(AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.). [grifei.]

Por fim, importante ressaltar que a reincidência justifica o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a fixação de regime inicial mais gravoso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0014156-9

AgRg no
HC 1.067.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016047720248260616 22159892024 23654093920258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : GISELE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN DA SILVA DANTAS AVELINO (PRESO)
ADVOGADA : GISELE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.